

Nota Conjunta da Diretoria e Colegiado da ANAFE 02/2021

Prezados colegas advogados e advogadas públicas federais,

CONSIDERANDO, de um lado, os questionamentos apresentados em relação ao deferimento de liminar em ação coletiva ajuizada pela ANAPA (Processo 1042760-63.2020.4.01.3400), que tem por objeto pedido de majoração da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência com relação aos aposentados por ela representados, afastando-se, por inconstitucional, a previsão contida no art. 31, II, da Lei nº 13.327, de 2016, e, de outro lado, os que advêm das duas decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU), nos procedimentos TC 004.745/2018-3 e TC 027.291/2018-9, que deliberaram que os honorários são verba pública e o CCHA órgão da AGU, a **Diretoria** e o **Colegiado de Representantes da ANAFE** vêm prestar os seguintes esclarecimentos:

1. A Diretoria e o Colegiado reafirmam o **compromisso da ANAFE**, assumido em 2016, após consulta aos associados, com as **diretrizes que levaram à edição da Lei nº 13.327, de 2016**, e com a **defesa do regime legal dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da advocacia pública federal**.
2. Por força disso, a ANAFE tem atuado, no âmbito do STF, em defesa de constitucionalidade da Lei nº 13.327, de 2016. Isso envolve defender a titularidade originária dos honorários pelos advogados públicos federais, ativos e aposentados, conforme preveem os artigos, 27, 29 e 31 da referida lei, e a impossibilidade de apropriação desses recursos pelo Tesouro, nos termos do artigo 35 da referida lei.
3. A **ANAFE** continuará atuando alinhada com a AGU, o CCHA e as associações comprometidas com a defesa da integridade da Lei nº 13.327, de 2016, no sentido de **preservar o regime legal dos honorários advocatícios da advocacia pública federal**, defendendo a **constitucionalidade in totum** da referida lei e a **titularidade originária dos honorários pelos advogados públicos federais**, o que implica defender a **natureza privada do fundo comum de honorários** e do próprio **CCHA**. Essa atuação, de natureza política e jurídica, não se limitará ao **TCU**, mas se desdobrará, se necessário, na **esfera judicial**, com vistas a fazer valer a decisão do STF na **ADI 6.053/DF**.
4. A propósito, em mais de uma ocasião cobramos do Advogado-Geral, Dr. José Levi Mello do Amaral Jr., a realização de todos os esforços necessários, na esfera judicial e extrajudicial, para manutenção do regime



jurídico dos honorários advocatícios, estabelecido na Lei nº 13.327, de 2016, e regulamentado pela Portaria AGU nº 276, de 18/07/2017. Novas reuniões foram solicitadas com o Advogado-Geral, tendo como objetivo a preservação e a integridade do regime de remuneração por performance no âmbito da AGU.

5. Por outro lado, até que se possa realizar, com adequada **segurança sanitária, Assembleia-Geral presencial ou mista, a ANAFE não irá promover ou patrocinar ações que envolvem conflitos distributivos entre associados no tocante aos honorários advocatícios, nem intervirá na ação coletiva movida pela ANAPA.** Porém, ambas as diretrizes poderão ser modificadas por futura Assembleia Geral da ANAFE, no exercício da competência deliberativa máxima que lhe é assegurada pelo artigo 20 do Estatuto.

Brasília, 16 de março de 2020.

Lademir Gomes da Rocha
Presidente da ANAFE

Calberto Coutinho da Costa
Presidente do Colegiado